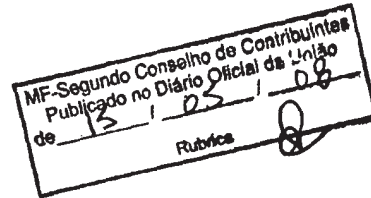




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	44000.000911/2006-14
Recurso nº	143.064 Voluntário
Matéria	Parte empresa
Acórdão nº	205-00.269
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	SOCIEDADE ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA (SABEC)
Recorrida	DRP -BARRA MANSA -RJ



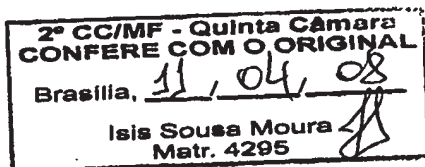
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1979 a 30/04/1981

Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso não conhecido



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos não conheceu do Recurso



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, no Rio de Janeiro (DRP), Decisão-Notificação (DN) 0042, fls. 028, que julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 05 a 07, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) refere-se a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre pagamentos e descontos efetuados nos salários, gratificações espontâneas, férias, rescisões de Contratos de Trabalho, etc. de seus empregados.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no Relatório Fiscal de Lançamento de Débito (RF), todos detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 010 a 011.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 028.

Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 032, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O processo não pode ter valor legal, pois o Poder Judiciário deferiu Mandado de Segurança, pelo não recolhimento da contribuição patronal;
2. Portanto, solicita o provimento do recurso.

A DRP emitiu contra-razões, fls. 053 a 057, pronunciando-se, em síntese, pela manutenção do débito e encaminhando o processo à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS).

A JRPS pronunciou-se, baixando o processo em diligência para pronunciamento sobre a existência e posição da contestação judicial.

Em documentação anexa, demonstra-se a existência de contestação judicial do débito, fls. 068 a 089.

Em despacho anexo, a Procuradoria Geral Federal, em Volta Redonda/RJ, pronuncia-se, em síntese, pela continuação da apreciação do recurso impetrado pela recorrente, fls. 090 a 093

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Quanto às preliminares, esclarecemos à recorrente que a presente decisão (DN) encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, não havendo o que se falar sobre nulidade.

Do Mérito

Quanto ao mérito, pelas informações prestadas no processo, inclusive pela Procuradoria Geral Federal, verificamos que houve proposição de contestação judicial a respeito da procedência da presente exigência.

Nesse sentido, o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula Nº 1, que dita:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Assim sendo, fica claro que, com a proposição de contestação judicial, houve renúncia à instância administrativa.

Por todo o exposto, voto por não CONHECER do recurso, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Sala das Sessões, em 12 DE FEVEREIRO DE 2008

MARCELO OLIVEIRA

